



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

DECISÃO DA FASE DE HABILITAÇÃO

**TOMADA DE PREÇOS Nº 000003/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000071/2020**

Trata-se do Processo Administrativo nº 0000071/2020, referente à Tomada de Preços nº 003/2020, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS COBERTAS COM ARQUIBANCADA EM COMUNIDADES RURAIS DO MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL.**

I – BREVE RELATO HISTÓRICO

Da Publicação

Com fulcro no PARECER EM CONSULTA 00023/2019-1 – PLENÁRIO do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES, o presente Edital foi publicado no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo (edição de 30/04/2020), no Órgão Oficial do Município de Rio Novo do Sul (ES), e no sítio eletrônico oficial do Município de Rio Novo do Sul (<http://www.rionovodosul.es.gov.br/transparencia/licitacao>), tendo sido, ainda afixado nas principais repartições públicas da cidade, definindo a Abertura de Envelopes para o dia 19/05/2020.

Da Impugnação

O Edital foi impugnado pelo cidadão ANTONIO CARLOS BARBOSA RENOVATO na data de 12/05/2020. Na peça de resistência, em linhas gerais, o impugnante alegava a previsão de exigência abusiva no item 5, tópico C, afirmando que diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no CREA ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço. Ao fim, foi requerida a imediata suspensão do processo, de forma a possibilitar a revisão do item supra referido, de modo a ser excluída a exigência contida no artigo referido, possibilitando a lisura e legalidade do certame.

Em resposta, foi demonstrado que, no que tange à Qualificação Técnica Profissional, não havia que se falar em qualquer ilegalidade ou transbordo de finalidade, posto que a mesma se encontrava em estrita consonância com o art. 30, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

Quanto à Qualificação Técnica Operacional, explicitou-se que esta foi estabelecida no Edital tendo em vista o posicionamento consagrado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo em seu PARECER/CONSULTA TC-020/2017 – PLENÁRIO, seguindo os estritos limites ali delineados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

Assim, foi estabelecida considerando a complexidade da obra, conforme manifestação técnica do Setor de Engenharia do Município. A exigência de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes obedeceu à autorização dada pelo nosso Tribunal Fiscalizador, estando tais quantitativos compatíveis em características e quantidades com o objeto da licitação – ou seja, restritos, também, aos itens de maior relevância técnica e de valor significativo da obra/serviço.

Quanto à forma de comprovação da Qualificação Técnica Operacional, restou demonstrado que o Edital não restringia a forma de comprovação da Qualificação Técnica Operacional apenas à apresentação de CAT certificada pelo CREA, mas, antes, estabelecia que a prova "... será feita por meio de apresentação de no mínimo **01 (um) Atestado OU Certidão de Acervo Técnico, certificado pelo CREA**".

Assim, em não havendo a restrição suscitada, inexistindo qualquer ilegalidade ou desvio de finalidade nos quesitos e estando as exigências dentro dos limites estabelecidos pelo rol do artigo 30 da Lei de Licitações, a Impugnação foi julgada improcedente, dando-se seguimento ao certame.

Da Realização da Sessão Pública de Abertura de Envelopes

Conforme registrado em ata, a Sessão Pública de Abertura de Envelopes teve início às 09 (nove) horas do dia 19 de maio de 2020, na sala de reuniões do CRAS de Rio Novo do Sul, situada na Rua Maria Nascimento Costa, s/n – Centro – Rio Novo do Sul, onde reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, designada pelo Decreto nº 560/2020, de 02 de janeiro de 2020, sob a presidência de JEFFERSON DONEY ROHR e os demais membros: ANA PAULA LOUZADA MOREIRA e MICHELE DO CARMO DE FREITAS MARTINS e os representantes das empresas presentes. Tendo protocolado envelopes as empresas: ASLE CONSTRUTORA LTDA, CAJ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME, CMIL CONSTRUCAO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA, CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, CONSTRUTORA GREK EIRELI EPP, CONSTRUTORA SANTO AMARO EIRELI, ELICON CONSTRUTORA LTDA EPP, LANCE CONSTRUTORA EIRELI e MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI.

Na fase de credenciamento, as seguintes empresas tiveram seus representantes credenciados, nos seguintes termos: CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, CNPJ: 26.607.898/0001-54, com representação legal do(a) Sr(a) RICARDO DA SILVA, CPF: 075.015.047-50, CONSTRUTORA GREK EIRELI EPP, CNPJ: 07.773.475/0001-60, com representação legal do(a) Sr(a) GIOVANNI GRECHI, CPF: 793.610.057-15, CONSTRUTORA SANTO AMARO EIRELI, CNPJ: 20.960.592/0001-09, com representação legal do(a) Sr(a) LUIZ FERNANDO LANDEIRO, CPF: 305.162.857-34, ELICON CONSTRUTORA LTDA EPP, CNPJ: 05.362.847/0001-30, com representação legal do(a) Sr(a) ADEMAR CIRILO ALTOÉ JÚNIOR, CPF: 009.642.087-17 e LANCE CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ: 11.893.333/0001-03, com representação legal do(a) Sr(a) GABRIEL NICOLI, CPF: 171.214.167-86.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

As empresas MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI (CNPJ: 31.172.314/0001-03), ASLE CONSTRUTORA LTDA (CNPJ: 20.511.890/0001-03), CAJ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME (CNPJ: 26.754.495/0001-38) e CMIL CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA (CNPJ: 39.811.898/0001-13) protocolaram seus envelopes, mas não enviaram representantes.

O Presidente registrou a presença à Sessão, acompanhado-a como ouvintes, dos cidadãos EBER LAEBER SILVA (RG: 3.281.455-SPTC/ES) e HÉLIO CARLOS SCHEIDEGGER GOMES (RG: 614.441 SPTC/ES).

Em seguida, passou-se à fase de Abertura dos Envelopes de **HABILITAÇÃO**. Todos os presentes assinaram os envelopes (ainda lacrados) e, após abertos, também os documentos habilitatórios, que foram imediatamente disponibilizados aos licitantes para a devida análise e tomada de apontamentos.

Finda a análise por todos os licitantes, o Presidente da Comissão de Licitação registrou os questionamentos relativos aos documentos analisados, nos seguintes termos:

O representante da empresa CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA fez os seguintes questionamentos:

Quanto à empresa MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, falta em seus Acervo Técnico os selos nas páginas 9, 10, 11, 13 e 14. Quanto à empresa ASLE CONSTRUTORA LTDA, a mesma não é optante do SIMPLES e não juntou o Recibo de ECF. Quanto à empresa CMIL CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA, não declarou sua condição de ME e está com a CND Municipal vencida. Quanto à empresa CAJ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME, a mesma não é optante do SIMPLES e não juntou o Recibo de ECF.

O representante da empresa CONSTRUTORA GREK EIRELI EPP fez os seguintes questionamentos:

Quanto à empresa CMIL CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA, não foi encontrada a Declaração de ME/EPP; Quanto à MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, não foi encontrado o quantitativo exigido pelo Edital do acervo operacional.

O representante da empresa ELICON CONSTRUTORA LTDA EPP fez os seguintes questionamentos:

Quanto à empresa CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, foi apresentado Atestado de Capacidade Técnica Operacional desacompanhado da CAT, contrariando o art. 30, §1º da Lei nº 8.666/93, que exige que os Atestados estejam registrados no Conselho Profissional competente. Quanto à empresa LANCE CONSTRUTORA EIRELI, foi apresentado Atestado de Capacidade Técnica Operacional parcial, sem especificar quais itens já haviam sido executados. Quanto à empresa MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

EIRELI, apresentou Atestado de Capacidade Técnica Operacional desacompanhado da CAT, contrariando o art. 30, §1º da Lei nº 8.666/93, que exige que os Atestados estejam registrados no Conselho Profissional competente. Quanto à empresa CONSTRUTORA SANTO AMARO EIRELI, apresentou Atestado de Capacidade Técnica Operacional desacompanhado da CAT, contrariando o art. 30, §1º da Lei nº 8.666/93, que exige que os Atestados estejam registrados no Conselho Profissional competente. Quanto à empresa ASLE CONSTRUTORA LTDA, não apresentou comprovação da Qualificação Técnica Profissional e Operacional relativo a PISO DE QUADRA. Ressalta, por fim, que o item 5, alínea d.1 estabelece a obrigatória certificação pelo CREA tanto para o Atestado, quanto para a CAT.

O representante da empresa LANCE CONSTRUTORA EIRELI fez os seguintes questionamentos:

Quanto à empresa CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, não foi localizado o registro no CREA no Atestado de Capacidade Técnica nº 000485/2009 e o mesmo não é Operacional. Quanto à empresa ASLE CONSTRUTORA LTDA, não foi localizado o Item de Relevância nº 01 Operacional e Profissional e não foi localizada a Comprovação do Simples; Quanto à empresa CAJ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME, não foi localizada a Comprovação do Simples; Quanto à empresa ELICON CONSTRUTORA LTDA EPP, não foi localizada a Comprovação do Simples. Quanto à empresa CMIL CONSTRUCAO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA, não foi localizado o Item de Relevância nº 02 Operacional e Profissional.

O representante da empresa **CONSTRUTORA SANTO AMARO EIRELI** optou por não se manifestar.

Registradas essas observações, o Presidente oportunizou aos licitantes a defesa quanto aos questionamentos relativos às suas empresas, que se manifestaram nos seguintes termos:

CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA: Com relação à CAT 485/2009, está registrada no CREA, com selo de verificação, com todas as cópias autenticadas em cartório. Com relação ao Atestado Operacional, o mesmo não possui CAT, porém o Edital permite que o mesmo seja usado nos itens 5.d.1 e 5.d.2.

CONSTRUTORA SANTO AMARO E IRELI: Quanto item 5.d, pede-se um Atestado ou CAT. No item d.2, permite-se que os atestados possam ser firmados por profissionais, representantes do contratante, que possuam habilitação no CREA. Em suma, os Atestados apresentados atendem aos itens d.1 e d.2 do Edital. O CREA não certifica Atestado Operacional.

ELICON CONSTRUTORA LTDA EPP: A ELICON CONSTRUTORA LTDA EPP não é optante pelo SIMPLES.

LANCE CONSTRUTORA EIRELI: O que se pede no Edital está comprovada a execução no Atestado, atendendo ao item 5, alínea d.4. Em todo o acervo parcial registrado no CREA, todos os itens planilhados estão executados até a presente data do acervo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

O Presidente da CPL SUSPENDEU A SESSÃO, para análise, esclarecendo, ainda, os trâmites quanto à publicação da Decisão da Fase de Habilitação na Imprensa Oficial e o início do prazo de Recurso.

Os envelopes de Proposta de Preços, depois de devidamente rubricados por todos, permaneceram sob a guarda da Comissão de Licitação.

Da Análise da Qualificação Técnica em conjunto com a Área de Engenharia do Município

Considerando o conteúdo técnico especializado da presente licitação, os documentos de Qualificação Técnica (Profissional e Operacional) foram encaminhados para análise do Setor de Engenharia do Município, na pessoa do Engenheiro Civil do Município, Sr. Victor Colli Zerbone, conforme manifestação anexa.

Realizada a análise dos documentos apresentados, o processo se encontra em ponto de Decisão da FASE DE HABILITAÇÃO.

É o relatório do que nos interessa.

II – DA HABILITAÇÃO

Considerações Prévias

Como é de amplo conhecimento, a licitação rege-se por alguns princípios consagrados na doutrina, na lei e na jurisprudência, os quais prestam-se a amparar o atendimento ao Interesse Público, princípio maior do Direito Administrativo. Dentre essa gama de princípios, destacam-se, no ato de julgamento da Habilitação, o Princípio do Julgamento Objetivo (pelo qual o julgamento da licitação deve ser baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação) e o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (o qual estabelece que uma vez estabelecidas no Edital as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos). Destaca-se, ainda, o Princípio da Legalidade, estando o instrumento convocatório, o certame e, por consequência, o seu órgão julgador (CPL) vinculados à lei regente do instituto.

Tais princípios destinam-se, ainda, a garantir que a Administração adquira o objeto licitado através da melhor proposta, escoimada da concessão de qualquer preferência.



Com base nisso e com o fito de garantir o julgamento mais imparcial e técnico possível, esta CPL analisou os documentos habilitatórios apresentados, conforme segue.

Da Análise Geral

- **Habilitação Jurídica:**

No que concerne à Habilitação Jurídica, todas as empresas apresentaram seus documentos regularmente.

- **Regularidade Fiscal e Trabalhista:**

No que concerne à Regularidade Fiscal e Trabalhista, verificou-se que a empresa CMIL CONSTRUCAO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA apresentou Certidão Negativa Quanto aos Tributos Municipais (Município da Serra) **VENCIDA**. Não se tratando de empresa enquadrada como ME/EPP, não faz a mesma *jus* aos benefícios da LCP nº 123/2006. Assim, a referida empresa deve ser INABILITADA nesse ponto, por não atendimento à Cláusula IX, item 4, alínea "d" do Edital.

Quanto às demais empresas, todas as empresas apresentaram seus documentos de regularidade fiscal e trabalhista regularmente.

- **Qualificação Técnica:**

No que concerne à Qualificação Técnica, após verificação pelo corpo técnico de Engenharia do Município de Rio Novo do Sul, verificou-se o seguinte:

A empresa CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA postula a inabilitação da empresa MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, sob o argumento de faltar em seu Acervo Técnico (CAT nº 001306/2011) os selos nas páginas 9, 10, 11, 13 e 14.

Não obstante a questão formal invocada acima, ao analisar a Documentos de Qualificação Técnica apresentados pela empresa MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, o Setor de Engenharia do Município informou que "... a empresa não apresentou comprovação de Qualificação Técnica Operacional relativo ao item 5.d.5, 2 - Fornecimento e execução de estrutura metálica para quadra poliesportiva coberta constituída por perfis formados a frio, aço estrutural astm a-570 g33 (terças) astm a-36 (demais perfis) com o sistema de tratamento e pintura, com quantitativo mínimo igual a 5.250Kg". Neste pleito, a empresa MEO ENGENHARIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

E CONSTRUÇÕES EIRELI deve ser **INABILITADA** por não atendimento à Cláusula IX, item 5, subitem d.5, item de relevância nº 2 dos lotes 01 e 02.

A empresa ELICON CONSTRUTORA LTDA EPP postula a inabilitação das empresas CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI e CONSTRUTORA SANTO AMARO EIRELI sob o argumento de que estas apresentaram Atestados de Capacidade Técnica Operacional desacompanhados da CAT, contrariando o art. 30, §1º da Lei nº 8.666/93, que exige que os Atestados estejam registrados no Conselho Profissional competente. Em seu entender, o item 5, alínea d.1 estabelece a obrigatoria certificação pelo CREA tanto para o Atestado, quanto para a CAT.

Em sua manifestação, o Setor de Engenharia do Município assim expõe:

Em relação a manifestação da empresa Elicon Construtora LTDA EPP que menciona que: "a empresa Santo Amaro apresentou Atestado de Capacidade Técnica Operacional desacompanhado da CAT", após a análise dos documentos e de acordo com edital de Tomada de Preços nº 000003/2020, item 5.d.1, opino por considerar válido o Atestado de Capacidade Técnica apresentado.

Neste particular, o entendimento da empresa ELICON CONSTRUTORA LTDA EPP não deve prosperar. Isso porque o edital, em sua Cláusula IX, item 5, subitem d.1, estabelece uma alternatividade para a empresa licitante. Senão, vejamos:

Embora, a rigor, a expressão "certificado pelo CREA" não esteja com sua melhor concordância, percebe-se claramente do texto que a mesma refere-se unicamente à expressão "Acervo Técnico", em óbvia menção à CAT, expedida e certificada pelo CREA. Mais que isso, caso desejasse referir-se também ao atestado, a correta expressão a ser utilizada deveria ser "certificados [no plural] pelo CREA" – o que não é o caso.

Paralelamente, encontra-se a comprovação realizada por Atestado.

Corroborando isso, vemos que o subitem d.2 traz os requisitos e especificações formais para o caso de comprovação da Qualificação Operacional por via de Atestado.

Em contraponto, o subitem d.3 estabelece as regras para a comprovação da Qualificação Operacional pela via de Certidão de Acervo Técnico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

Assim, em todo o momento, vê-se que o Edital abre ao licitante duas possibilidades, facultando-lhe, **alternativamente**, que comprove sua Qualificação Técnica Operacional por meio de "Atestado" **OU** por meio de "Certidão de Acervo Técnico, certificado pelo CREA".

E tal não poderia ser diferente, tendo em vista o entendimento esposado pelos Tribunais de Contas, tanto do Estado do Espírito Santo, quanto da União. Vejamos:

Em seu PARECER/CONSULTA TC-020/2017 – PLENÁRIO, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo reconhece expressamente a POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL. Do referido documento, extraímos o seguinte excerto:

Deve-se explanar agora acerca do posicionamento do douto Ministério Público de Contas que, manifestando-se nos autos, foi pela impossibilidade da exigência questionada, baseado no fato da supressão do dispositivo atinente à capacidade técnico-operacional, tanto no veto presidencial ao então Projeto de Lei nº 1.494/1991, quanto no veto apostado quando da elaboração da Lei nº 8.883/1994. Em seu entender, haveria falta de suporte legal para a exigência, sendo que em hipótese alguma os dispositivos vetados poderiam ser aplicados, como se normalmente fizessem parte do mundo jurídico.

No entender do Parquet de Contas, a exigência causaria restrição ao caráter competitivo do certame, impossibilitando a participação de empresas recém constituídas, fazendo com que a disputa no procedimento licitatório público se tornasse cíclica, já que sempre os mesmos participantes concorreriam pelo objeto, constituindo indesejável reserva de mercado.

Aduz ainda a dificuldade em se comprovar a veracidade dos atestados, devido à ausência de um órgão que certifique os documentos relacionados à capacidade técnico-operacional, argumentando ainda que mesmo que a empresa detenha atestados que indiquem a indigitada capacidade técnica-operacional para executar a obra ou o serviço licitado, esse documento não poderia exprimir que a licitante, no momento da licitação, possui totais condições materiais de atender aos termos do objeto.

TAIS ARGUMENTOS NÃO PROSPERAM DIANTE DA PRESENTE CONSULTA. Isso porque, quanto aos vetos apostos pelo Chefe do Poder Executivo, deve-se recordar que **o próprio artigo 30, inciso II, que não foi vetado, permite que se exija a capacidade técnico-operacional,** capacidade essa que **TEM RECONHECIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** e do Superior Tribunal de Justiça, conforme visto alhures.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

Quanto à argumentação no sentido da ausência de um órgão que certifique a documentação, e ainda, quanto à impossibilidade da documentação exprimir se a licitante possui ou não totais condições materiais de atender ao objeto licitado, pensamos que tais questões são afetas ao gestor, sendo ele o competente para, dentro da legalidade, optar pelos requisitos de habilitação que entender, após cotejo com o objeto do certame, serem os mais adequados para comprovar a qualificação técnica das empresas licitantes.

Já o argumento de que com a exigência de atestado de qualificação técnicooperacional as empresas recém-constituídas estariam alijadas do certame, não pode nos impressionar. Se seguissemos esse raciocínio, no sentido de ser indevida a exigência por esse motivo, também deveríamos nos posicionar pela impossibilidade de exigir atestado técnico-profissional, já que engenheiros recém-formados, sem nunca terem se responsabilizado por projetos/obras seriam também alijados do certame.

Do colacionado acima podemos observar que: 1) O TCEES admite a exigência da Qualificação Técnica Operacional, seguindo o posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas da União; 2) O TCEES reconhece que a possibilidade de comprovação da Qualificação Técnica Operacional por Atestado sem certificação do CREA (ou outro órgão), relegando ao gestor a competência para optar pelos requisitos de habilitação que entender mais adequados para comprovar a qualificação técnica dos licitantes, respeitada a legalidade.

Tais posicionamentos alinham-se ao entendimento do TCU, o qual entende que, diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no CREA. Observe-se abaixo:

SÚMULA Nº 263

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

ACÓRDÃO TCU Nº 128/2012 – 2ª CÂMARA

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011".



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

ACÓRDÃO TCU Nº 655/2016 DO PLENÁRIO

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente REGISTRADA JUNTO AO CREA, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara.

A fim de espantar qualquer dúvida sobre o tema, colacionamos os artigos da Resolução CONFEA nº 1.025/2009 que demonstram claramente que a Certificação do Acervo Técnico (e sua consequente exigência em licitações) refere-se unicamente à Qualificação Técnica Profissional:

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Por fim, há de se ressaltar que, a rigor, a formalidade exigida pelo art. 30, §1º da Lei nº 8.666/93 refere-se, também, unicamente à Qualificação Técnica Profissional, conforme expressamente menciona o decorrente inciso I.

Assim, não havendo qualquer impedimento legal para tanto, para fins de comprovação da Qualificação Técnica Operacional, serão aceitos os Atestados apresentados pelas empresas CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI e CONSTRUTORA SANTO AMARO EIRELI, a despeito de não possuírem a chancela/certificação do CREA-ES.

Dito isto, da análise do Setor de Engenharia resulta que os Acervos das empresas CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA e CONSTRUTORA SANTO AMARO EIRELI atendem os requisitos de Qualificação Técnica exigidos no edital, devendo ambas ser **HABILITADAS** quanto aos quesitos de Qualificação Técnica Profissional e Operacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

Por outro lado, como visto acima, a empresa MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI já encontra **INABILITADA** por não atendimento à Cláusula IX, item 5, subitem d.5, item de relevância nº 2 dos lotes 01 e 02.

Ainda a empresa ELICON CONSTRUTORA LTDA EPP postula a inabilitação da empresa LANCE CONSTRUTORA EIRELI, sob o argumento de que foi apresentado Atestado de Capacidade Técnica Operacional parcial, sem especificar quais itens já haviam sido executados. O questionamento refere-se ao Atestado que acompanha a CAT Parcial nº 000563/2019, expedido pelo Município de Muqui (ES), quando analisado este em cotejo com o subitem d.4, que estabelece que "poderão ser aceitos atestados parciais, referentes a obras/serviços em andamento, desde que o atestado indique expressamente a conclusão da parcela a ser comprovada, para fins de capacidade técnico-operacional". Segundo a empresa ELICON CONSTRUTORA LTDA EPP, a CAT em comento não indica expressamente as parcelas concluídas.

Analisando o conteúdo do Atestado em foco, vê-se que ele declara o seguinte:

As obras tiveram início a partir da ordem de serviço e tem previsão de término em 04/12/2019, atestadas na forma de ATESTADO PARCIAL DE CONCLUSÃO DE OBRA. O prazo inicial contratual compreende o início em 11/10/2018 e o término em 04/12/2019.

Conforme planilha em anexo.

A rigor do texto do documento, depreende-se que a "planilha em anexo" contém unicamente os itens já executados pela empresa contratada. Demais disso, o próprio texto da CAT Parcial nº 000563/2019 afirma expressamente que o Atestado está "**RESTRITO AOS SERVIÇOS EXECUTADOS NO PERÍODO DE 11/10/2018 ATÉ 04/12/2019**".

Tal entendimento encontra-se em consonância com o expresso pelo Setor de Engenharia do Município. Vejamos:

Em relação a manifestação da empresa Elicon Construtora LTDA EPP que menciona que: "a empresa Lance apresentou Atestado de Capacidade Técnica Operacional Parcial sem especificar os itens que já foram executados", após a análise do documento foi verificado que os itens especificados no atestado foram executados pela empresa Lance.

Neste pleito, em não havendo contrariedade ao Edital, para fins de comprovação da Qualificação Técnica Operacional, será aceita a CAT Parcial nº 000563/2019 apresentada pela empresa LANCE CONSTRUTORA EIRELI.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

A propósito disso, é de se ressaltar que o Setor de Engenharia, após análise, verificou que "... o Acervo da empresa supracitada atende os requisitos de Qualificação Técnica exigidos no edital". Assim, no que concerne aos quesitos de Qualificação Técnica Profissional e Operacional, a empresa LANCE CONSTRUTORA EIRELI deve ser **HABILITADA**.

Prosseguindo, as empresas **ELICON CONSTRUTORA LTDA EPP** e **LANCE CONSTRUTORA EIRELI** buscam a inabilitação da empresa ASLE CONSTRUTORA LTDA, argumentando que a esta não apresentou comprovação da Qualificação Técnica Profissional e Operacional relativo a PISO DE QUADRA.

Neste ponto, o Setor de Engenharia assim se manifesta:

Quanto à empresa ASLE CONSTRUTORA LTDA, não apresentou comprovação da Qualificação Técnica Profissional e Operacional relativo a PISO DE QUADRA.

Com isso, a empresa supracitada foi considerada INABILITADA para próxima fase do processo de Licitação.

Assim, com fulcro na manifestação técnica acima, a empresa ASLE CONSTRUTORA LTDA deve ser **INABILITADA** por não atendimento à Cláusula IX, item 5, alínea "c", item de relevância nº 1 dos lotes 01 e 02 e Cláusula IX, item 5, subitem d.5, item de relevância nº 1 dos lotes 01 e 02.

A empresa **LANCE CONSTRUTORA EIRELI** questiona, quanto à empresa CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, que não foi localizado o registro no CREA no Atestado de Capacidade Técnica nº 000485/2009 e o mesmo não é Operacional. Em sua defesa, o representante da empresa CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA afirmou que, "... Com relação à CAT 485/2009, está registrada no CREA, com selo de verificação, com todas as cópias autenticadas em cartório. Com relação ao Atestado Operacional, o mesmo não possui CAT, porém o Edital permite que o mesmo seja usado nos itens 5.d.1 e 5.d.2". Quanto a tais pontos, vejo que às fls. 587-602 consta a CAT nº 000485/2009, estando regularmente apresentada, ressalvando-se, apenas que a mesma deve destinar-se unicamente à comprovação da Qualificação Técnica Profissional, vez que os serviços foram executados por empresa distinta da licitante. Quanto ao Atestado apresentado às fls. 574-584, a despeito do mesmo não ter sido registrado no CREA, tenho que, conforme já explanado acima, não há impedimento para que o mesmo seja aceito para comprovação de Qualificação Técnica Operacional. Superados tais pontos, ressaltamos que o Setor de Engenharia, em análise dos documentos de Qualificação Técnica empresa CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, opinou por sua **HABILITAÇÃO**.

JM
mf



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

Em sequência, a empresa **LANCE CONSTRUTORA EIRELI** postula a inabilitação da empresa **CMIL CONSTRUCAO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA** em razão de não ter localizado o Item de Relevância nº 02 Operacional e Profissional.

Quanto a este ponto, o Setor de Engenharia assim se manifestou:

Em relação a manifestação da empresa Lance Construtora EIRELI que menciona que: "não foi localizado o item de relevância nº 02 Operacional e Profissional", após a análise foi verificado que o item em questão foi apresentado no atestado de Capacidade Técnica de nº 0001/2014, folha nº 487, item 090201.

Assim, com fulcro na manifestação técnica acima, tenho que descabe razão à empresa **LANCE CONSTRUTORA EIRELI**, não havendo motivos (no que concerne à Qualificação Técnica Profissional e à Qualificação Técnica Operacional) para **INABILITAÇÃO** da empresa **CMIL CONSTRUCAO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA**.

Por fim, quanto às empresas **CAJ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME**, **CONSTRUTORA GREK EIRELI EPP** e **ELICON CONSTRUTORA LTDA EPP**, o Setor de Engenharia informou que os Acervos apresentados atendem aos requisitos de Qualificação Técnica exigidos no Edital, opinando pela **HABILITAÇÃO** das mesmas (o que ora acatamos).

▪ **Qualificação Econômico-Financeira:**

No que concerne à Qualificação Econômico-Financeira, verificou-se que os documentos apresentados pela empresa **ASLE CONSTRUTORA LTDA** às fls. 358-370 trazem Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis parciais do ano de 2019 (período de 01/01/2019 a 30/09/2019), o que é vedado expressamente pela Cláusula IX, item 6, alínea "b", parte final. Em decorrência disso, não só a alínea b, mas todos os quesitos habilitatórios cujos resultados advenham da análise de tais Demonstrações Contábeis, restam, também, desatendidos. Por este motivo, deve ser a empresa **INABILITADA** por não atendimento à Cláusula IX, item 4, alíneas "a", "b" (parte final), e "c".

Quanto às demais empresas, todas apresentaram seus documentos regularmente quanto à Qualificação Econômico-Financeira.

▪ **Regularidade Social:**

Todas as empresas apresentaram corretamente a Declaração concernente à Regularidade Social, nos termos do art. 7º, XXXIII da CF,

Quanto ao mais, registramos o seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

O representante da empresa **CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA** questiona que as empresas **ASLE CONSTRUTORA LTDA** e **CAJ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME**, não sendo optantes do SIMPLES, não juntaram o Recibo de ECF – o que traria implicações na comprovação da situação de ME/EPP para fins de fruição dos benefícios da LCP nº 123/2006. Em consulta ao Portal do Simples Nacional, verificamos que, de fato, as empresas questionadas não são optantes do SIMPLES. Assim, nos termos da Cláusula IX, item 8.1.2 do Edital, para fins de exercício de quaisquer dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, deveriam as empresas em foco ter apresentado Recibo de entrega da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), em conformidade com o Balanço e a DRE, além do próprio Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício – DRE comprovando ter receita bruta dentro dos limites estabelecidos nos incisos I e II, do Artigo 3º, da LC 123/06 (lembrando que os Demonstrativos Contábeis apresentados pela empresa **ASLE CONSTRUTORA LTDA** são parciais, não se prestando para esse fim). Assim, as empresas **ASLE CONSTRUTORA LTDA** e **CAJ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME** não comprovaram os requisitos exigidos para fruição dos benefícios de ME/EPP.

O representante da empresa **CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA** questiona, ainda, que a empresa **CMIL CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA** não declarou sua condição de ME e está com a CND Municipal vencida. Analisando a documentação apresentada pela referida empresa, verificamos que, de fato, não foi apresentada a Declaração de ME/EPP. Vemos, outrossim, que o Cartão de CNPJ da empresa (fls. 461), no campo destinado ao PORTE, traz o termo **DEMAIS**, informando não tratar-se de ME/EPP. De toda sorte, tem-se que empresa não faz *jus* à fruição dos benefícios de ME/EPP.

O representante da empresa **LANCE CONSTRUTORA EIRELI** questiona que a empresa **ELICON CONSTRUTORA LTDA EPP** não juntou a Comprovação do SIMPLES NACIONAL. Em sua defesa, o representante da **ELICON CONSTRUTORA LTDA EPP** informou que a empresa não é optante pelo SIMPLES NACIONAL. Tal fato foi confirmado por esta CPL através de consulta ao site do SIMPLES NACIONAL. De toda sorte, a falta do documento citado não é impeditivo citado no Edital para fruição dos benefícios de ME/EPP, aos quais a empresa **ELICON CONSTRUTORA LTDA EPP** faz *jus* por ter apresentado documentação de acordo com a Cláusula IX, item 8.1.2 do Edital.

Por fim, concluímos que, entre as **HABILITADAS**, fazem *jus* aos benefícios de ME/EPP as seguintes empresas:

- ✓ **CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA**
- ✓ **CONSTRUTORA GREK EIRELI EPP**
- ✓ **CONSTRUTORA SANTO AMARO EIRELI**
- ✓ **ELICON CONSTRUTORA LTDA EPP**
- ✓ **LANCE CONSTRUTORA EIRELI**



III – CONCLUSÃO

Após análise de toda a documentação apresentada, a Comissão Permanente de Licitação decide:

- 1) **HABILITAR** as seguintes empresas, por atendimento integral às normas editalícias:
 - **CAJ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI- ME, CNPJ: 26.754.495/0001-38**
 - **CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, CNPJ: 26.607.898/0001-54**
 - **CONSTRUTORA GRÉK EIRELI EPP, CNPJ: 07.773.475/0001-60**
 - **CONSTRUTORA SANTO AMARO EIRELI, CNPJ: 20.960.592/0001-09**
 - **ELICON CONSTRUTORA LTDA EPP, CNPJ: 05.362.847/0001-30**
 - **LANCE CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ: 11.893.333/0001-03**

- 2) **INABILITAR** as seguintes empresas:
 - **CMIL CONSTRUCAO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA**, por não atendimento à Cláusula IX, item 4, alínea “d”.
 - **MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI**, por não atendimento à Cláusula IX, item 5, subitem d.5, item de relevância nº 2 dos lotes 01 e 02.
 - **ASLE CONSTRUTORA LTDA**, por não atendimento:
 - a. à Cláusula IX, item 5, alínea “c”, item de relevância nº 1 dos lotes 01 e 02;
 - b. à Cláusula IX, item 5, subitem d.5, item de relevância nº 1 dos lotes 01 e 02;
 - c. à Cláusula IX, item 6, alíneas “a”, “b” (parte final), e “c”.

- 3) **DETERMINO** seja publicado, através da Imprensa Oficial, o competente AVISO DE RESULTADO DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO, bem como, seja disponibilizada no *site* oficial do Município a íntegra dessa Decisão;

- 4) **DETERMINO** seja expedida notificação aos licitantes participantes da presente licitação, por via de email, informando-os:

I – Do teor da presente Decisão;

II – Da concessão do prazo legal para Recurso contra a Decisão de Habilitação, na forma do art. 109 da Lei nº 8.666/93.


Rio Novo do Sul (ES), 29 de maio de 2020.


JEFFERSON DÍONEY ROHR
Presidente da Comissão de Licitação


ANA PAULA LOUZADA MOREIRA
Secretária


MICHELE DO CARMO DE FREITAS MARTINS
Membro

Certidão

Certidão Número - 11061108/2020	
Crc	140994
Contribuinte	CMIL CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA
CNPJ / CPF	39.811.898/0001-13
IE / RG	81662289
Endereco	29168-090 - R COMENDADOR ALCIDES SIMÃO HELOU, 609 1ºANDAR
Bairro	CIVIT II Cidade: SERRA Estado: ES
Gerado em 22 Janeiro 2020	
Válido até 22 Fevereiro 2020	
 Imprimir Certidão	

DECRETO Nº 5921, DE 20 DE MARÇO DE 2020

PRORROGA O PRAZO PARA O PEDIDO DE REVISÃO E ISENÇÃO DE IPTU PARA O EXERCÍCIO DE 2020 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, usando das atribuições legais, que lhe são conferidas pelo disposto no inciso V do artigo 72 da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

CONSIDERANDO a situação atual da pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19) no Brasil e a necessidade de conter o avanço da doença;

CONSIDERANDO o Decreto nº 5884/2020, que declara situação de emergência em saúde pública no Município da Serra em razão de surto da doença;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a segurança de nossos servidores, bem como dos Municípes. Decreta:

Art. 1º Excepcionalmente para o exercício de 2020, os contribuintes que tiveram os pedidos de isenção deferidos para o exercício de 2019 conforme artigo 364, inciso III, da Lei Municipal nº 3.833, de 28 de dezembro de 2011, que trata da isenção de IPTU para aposentado ou pensionista, terão suas isenções renovadas automaticamente para 2020.

Parágrafo único. O contribuinte que adquiriu o direito a isenção mencionada no caput deste artigo a partir de 12 de abril de 2019, terá o prazo para o pedido de isenção prorrogado para até 30 de junho de 2020.

Art. 2º Os pedidos de revisão previstos no artigo 398 da Lei Municipal nº 3.833, de 28 de dezembro de 2011, terão o prazo prorrogado para até 30 de junho de 2020.

Art. 3º A teor do permissivo contido no artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/1993 – relevantes razões de interesse público, enquanto perdurar a situação de emergência prevista no Decreto nº 5884/2020, as despesas decorrentes de obrigações financeiras contraídas para fins de combate à pandemia serão dispensadas da obediência à ordem cronológica prevista no Decreto nº 5025/2019, mediante justificativa prévia, devidamente publicada.

Art. 4º A Certidão Negativa de Débito – CND e a Certidão Positiva com Efeito de Negativa – CPD/EN, já emitida, que tiver o prazo previsto no artigo 178, § 2º da Lei Municipal nº 3.833, de 28 de dezembro de 2011, vincendo nos próximos 60 dias, terá o prazo de vencimento automaticamente prorrogado por mais 60 dias, contados do vencimento da mesma.

Art. 5º Os prazos para impugnações e recursos administrativos referente aos Créditos Tributários, bem como Autos de Infração da Secretaria Municipal da Fazenda – Sefa, vincendos nos próximos 60 dias, contados da publicação desde decreto, ficam prorrogados por mais 60 dias contados a partir do vencimento do mesmo.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 19 de março de 2020, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal em Serra, aos 20 de março de 2020.

AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS
PREFEITO MUNICIPAL

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal da Serra.

Simplex Nacional - Consulta Optantes

Data da consulta: 22/05/2020

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ : 05.362.847/0001-30

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial : ELICON CONSTRUTORA LTDA

Situação Atual

Situação no Simples Nacional : **NÃO optante pelo Simples Nacional**

Situação no SIMEI: **NÃO optante pelo SIMEI**

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Opções pelo SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Agendamentos (Simples Nacional)

Agendamentos no Simples Nacional: **Não Existem**

Eventos Futuros (Simples Nacional)

Eventos Futuros no Simples Nacional: **Não Existem**

Eventos Futuros (SIMEI)

Eventos Futuros no SIMEI: **Não Existem**

Simple Nacional - Consulta Optantes

Data da consulta: 22/05/2020

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ : 20.511.890/0001-03

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial : ASLE CONSTRUTORA LTDA

Situação Atual

Situação no Simples Nacional : **NÃO optante pelo Simples Nacional**

Situação no SIMEI: **NÃO optante pelo SIMEI**

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Opções pelo SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Agendamentos (Simples Nacional)

Agendamentos no Simples Nacional: **Não Existem**

Eventos Futuros (Simples Nacional)

Eventos Futuros no Simples Nacional: **Não Existem**

Eventos Futuros (SIMEI)

Eventos Futuros no SIMEI: **Não Existem**

Simple Nacional - Consulta Optantes

Data da consulta: 22/05/2020

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ : 26.754.495/0001-38

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial : C A J CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI

Situação Atual

Situação no Simples Nacional : **NÃO optante pelo Simples Nacional**

Situação no SIMEI: **NÃO optante pelo SIMEI**

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores

Data Inicial	Data Final	Detalhamento
22/12/2016	31/12/2019	Excluída por Opção do Contribuinte

Opções pelo SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Agendamentos (Simples Nacional)

Agendamentos no Simples Nacional: **Não Existem**

Eventos Futuros (Simples Nacional)

Eventos Futuros no Simples Nacional: **Não Existem**

Eventos Futuros (SIMEI)

Eventos Futuros no SIMEI: **Não Existem**